



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 52

Período: De 25/05/2021 a 26/05/2021

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 18.714 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPERGS. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. PREENCHIMENTO CORRETO. DEVER DO EMPREGADOR.
- PARECER Nº 18.716 - DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA PENA DE DEMISSÃO APLICADA E IMPOSIÇÃO DE OUTRA PENALIDADE DEMISSÓRIA. EFEITOS SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS DEPENDENTES (ART. 135 DA LEI Nº 7.366/80).
- PARECER Nº 18.718 - INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 3º DA LC Nº 15.450/20. MOMENTO DA INATIVAÇÃO. GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/20.
- PARECER Nº 18.721 - POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO ÂMBITO DA ACADEPOL. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVAÇÃO.
- PARECER Nº 18.728 - REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. DISPOSIÇÕES INCLUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 667/1969 PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 12, IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. TEMPORALIDADE DA PENSÃO. APLICABILIDADE. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.757/2011. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
- PARECER Nº 18.731 - MILITARES ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO. PARCELA ADICIONAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 3º DA

LC Nº 11.000/97. ARTIGO 6º DA LC Nº 15.454/20. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

- PARECER Nº 18.732 - SERVIDOR EXTRANUMERÁRIO. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO. LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR A APOSENTADORIA. APLICAÇÃO.
- PARECER Nº 18.733 - FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO.
- PARECER Nº 18.734 - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CEDIDOS NA VIGÊNCIA DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.016/12. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.213/18.
- PARECER Nº 18.735 - GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 33.553/96, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 51.998/14.

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 18.712 - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS - LEI Nº 13.303/2016. DECRETOS ESTADUAIS Nºs 54.504/2019 e 54.870/2019. PORTARIA Nº 11/2020 SECOM. PARECERES NºS 17.753/2019 e 17.848/2019. COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.
- PARECER Nº 18.713 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E REDES ELÉTRICAS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR TRANSFORMADORES PARA SUPRIR NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA NO PARQUE ZOOLOGICO DE SAPUCAIA DO SUL.
- PARECER Nº 18.715 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. AQUISIÇÃO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, I, DA LEI 13.303/16. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.717 - DOAÇÃO COM ENCARGO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL DOADO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM FINALIDADE DESTINADA AO CENTRO DE SAÚDE. PEDIDO DE REVERSÃO DE FRAÇÃO DO BEM. VIABILIDADE DE ATENDIMENTO. MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INTERESSE PÚBLICO MANTIDO.
- PARECER Nº 18.719 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. FORNECEDOR ESTRANGEIRO. COMPRA OPERACIONALIZADA POR CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO PELO BANRISUL PARA ABERTURA DA CARTA DE CRÉDITO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 16/10/033. EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO.

- PARECER Nº 18.720 - CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CONTRATO DE PROGRAMA CELEBRADO ENTRE A CORSAN E O ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SÚMULA DOS REFERIDOS AJUSTES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ENTRE OUTRAS INCONFORMIDADES. BREVES RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.722 - TERRENOS RESERVADOS E FAIXAS MARGINAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CÓDIGO DAS ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À DOMINIALIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 479 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.481/18.
- PARECER Nº 18.723 - LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA. ART. 21, XXII, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 001/1997-PORTOS. LEI Nº 8.630/1993. LEI Nº 9.277/1996. LEI Nº 12.815/2013. RESOLUÇÃO Nº 29-ANTAQ/2019. ARRENDAMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PORTO DE PORTO ALEGRE E PORTO DE RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VIGENTE. PRECARIIDADE. EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA. LEI ESTADUAL Nº 15.183/2018. PARECER Nº 17.526/19. APLICABILIDADE. CANCELAMENTO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. PREVISÃO DE REVERSÃO DE BENS À UNIÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL CASO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO INVESTIMENTO EM BENS REVERSÍVEIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA.
- PARECER Nº 18.724 - DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.725 - USO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS BANCÁRIOS E MÁQUINAS DE AUTOATENDIMENTO PELO BANRISUL. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO. CARÁTER ONEROSO DA CESSÃO DE USO, POR FORÇA DE MANDAMENTO LEGAL - LEI RS Nº 12.144/2004. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA Nº 8.1.3 DO CONTRATO Nº 16/04/035 (QUE TEM POR OBJETO A CESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DAS OUTRAS CLÁUSULAS DO CONTRATO.
- PARECER Nº 18.726 - CONTRATAÇÃO DIRETA. MEDICAMENTOS INTEGRANTES DO CHAMADO "KIT INTUBAÇÃO" PARA PACIENTES INTERNADOS EM UTI. PANDEMIA DE COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021.
- PARECER Nº 18.727 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL - IPE-SAÚDE. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS.

SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.795/2021. PARECERES Nºs 18.589 E 18.644. QUESTÃO PRELIMINAR A SER ENFRENTADA PELA CONSULENTE.

- PARECER Nº 18.729 – INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ – IRGA. CONVÊNIO FIRMADO COM A EMPRESA ARGENTINA COPRA S.A. EXPLORAÇÃO DE CULTIVAR DO IRGA EM TERRITÓRIO ARGENTINO. REMUNERAÇÃO PELO VALOR BRUTO COMERCIALIZADO. ROYALTIES. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA ARGENTINO. CONVENÇÃO DESTINADA A ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A ELISÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE O CAPITAL.
- PARECER Nº 18.730 – CESSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO ESTADUAL PARA A FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE. EXAME DE ADITIVO. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE, DAS CONDIÇÕES DE USO E DE RESPONSABILIDADES. PREVISÃO DE REPASSE DO USO DA SALA DE ESPETÁCULOS A TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO À CRITÉRIO DA FUNDAÇÃO-CESSIONÁRIA. SUBCESSÃO A TERCEIRO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE USO E PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES. SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. RECURSOS ORIUNDOS DA FRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO ESTADUAL. DESTINAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL – FEGEP. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/2004, Nº 14.954/2016 e Nº 15.127/2018.
- PARECER Nº 18.736 – CONTRATAÇÕES DIRETAS. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DAS SÚMULAS DOS CONTRATOS. ART. 26, CAPUT, E ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO DE DUPLA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 18.714**

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. FPERGS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO. PREENCHIMENTO CORRETO. DEVER DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, além da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – de forma completa e atualizada é um dever do empregador.

2. Diante da inexistência de registro no PPP da interessada acerca da exposição ou não a fatores de risco, bem como em face da ausência de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT – ou dos

substitutivos autorizados pelo artigo 261 da IN nº 77/2015 do INSS, cabe à Administração a produção de documento apto a embasar o preenchimento do PPP nos termos da instrução normativa já referida.

Autor(a): **Juliana Riegel Bertolucci**

Íntegra do Parecer nº [18.714](#)

---

### **Parecer nº 18.716**

Ementa: DEMISSÃO DE POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA PENA DE DEMISSÃO APLICADA E IMPOSIÇÃO DE OUTRA PENALIDADE DEMISSÓRIA. EFEITOS SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA AOS DEPENDENTES (ART. 135 DA LEI Nº 7.366/80).

Diante de todas as intercorrências do caso concreto, os valores da pensão especial devem ser recalculados, computando-se o tempo de contribuição do servidor decorrido até a data da imposição da segunda penalidade demissória (14 de junho de 2016) e adotado como parâmetro da proporcionalidade o tempo de 30 anos (10.950 dias) necessário para inativação voluntária especial do servidor policial civil. Por fim, deve ser utilizado o valor do subsídio vigente ao tempo do efetivo pagamento e deduzidos os valores já pagos aos dependentes, alcançando-se à requerente a diferença assim apurada.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.716](#)

---

### **Parecer nº 18.718**

Ementa: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. REGRA TRANSITÓRIA DO ARTIGO 3º DA LC Nº 15.450/20. MOMENTO DA INATIVAÇÃO. GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/20.

O cumprimento do requisito de efetivo exercício, no momento da inativação, de função de confiança ou de cargo em comissão ou percepção de vantagens de caráter temporário incorporáveis aos proventos, a que faz referência o artigo 3º, inciso II e § 1º, da LC Nº 15.450/20, deve ser aferido com base na data do protocolo do requerimento de aposentadoria e não pela data da publicação do ato de inativação.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.718](#)

---

### **Parecer nº 18.721**

Ementa: POLÍCIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NO ÂMBITO DA ACADEPOL. VERBA DE CARÁTER EVENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVAÇÃO.

1. A gratificação de professor prevista nos artigos 45, inciso II, 47 e 48, todos da Lei n.º 7.366/80, haja vista a eventualidade da realização da atividade de docência na ACADEPOL, não se submete à exação previdenciária, nos moldes em que estipula o artigo 16, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 15.142/18, que, no ponto, mantém a determinação aposta no vetusto artigo 18, caput, da Lei n.º 7.672/82. Precedentes da Casa.

2. E, por se tratar de parcela eventual, a qual, por sua natureza, não compõe, nos termos legais, o salário de contribuição, não é passível de incorporação aos proventos de aposentadoria, estando, por via de consequência, revogado o artigo 73 da Lei n.º 7.366/80 desde o advento da Lei n.º 7.672/82.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.721](#)

---

### **Parecer nº 18.728**

Ementa: REGIME PREVIDENCIÁRIO. MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS SOBRE INATIVIDADES E PENSÕES. LIMITES. DISPOSIÇÕES INCLUÍDAS NO DECRETO-LEI Nº 667/1969 PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ARTIGO 12, IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018. TEMPORALIDADE DA PENSÃO. APLICABILIDADE. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13.757/2011. INSUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. À luz da interpretação sistemática dos artigos 22, XXI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, 24, XII, 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, X, todos da Constituição Federal, a competência da União para dispor sobre inatividades e pensões dos militares estaduais cinge-se às normas gerais, não tendo o condão de expungir a competência do Estado para legislar sobre o sistema de inativação e pensão das corporações, por cujas instituição e manutenção permanece sendo responsável o ente subnacional.

2. No julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, o Supremo Tribunal Federal assentou que o mister interpretativo de conformação das disposições da Lei Federal nº 13.954/2019, editada com fundamento no

artigo 22, XXI, da Magna Carta, às normas constitucionais anteriores e ainda vigentes a respeito do tema deve se orientar, precipuamente, pela observância do princípio da predominância do interesse e da priorização das autonomias e das diversidades locais, bem como pelo respeito às características próprias e ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário estadual, de forma que as normas gerais, que incumbem à União, atêm-se ao estabelecimento de diretrizes e de princípios fundamentais acerca das inatividades e das pensões militares, sob pena de vulneração do pacto federativo.

3. As regras acerca da fixação e da revisão dos benefícios previdenciários, contidas nos incisos I e II do artigo 24- B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019, não se comprazem com o conceito de "normas gerais", uma vez que não tratam de diretrizes e princípios fundamentais regentes da matéria, compreendendo, ao revés, a disciplina relativa a peculiaridades e especificidades do ente estadual, a quem incumbe a instituição e a manutenção do sistema de inativação e pensões de seus militares e, via de consequência, a fixação de regras aptas a preservar o seu equilíbrio financeiro.

4. O regramento acerca da relação de dependentes para fins previdenciários igualmente não tem natureza de "normas gerais", cuidando-se de matéria que historicamente se insere no espectro de competências do legislador estadual, que, com supedâneo no artigo 24, XII e §§ 1º e 2º, da Carta da República, sempre a exerceu levando em conta as especificidades e peculiaridades da realidade social, atuarial, fiscal e orçamentária local, razão pela qual o inciso III do artigo 24-B do Decreto-Lei Federal nº 667/1969 também desbordou dos limites da competência conferida à União pela nova redação do inciso XXI do artigo 22 da Constituição Federal.

5. Sem prejuízo ou superação do entendimento assentado no Parecer nº 17.206/2018 do Conselho Superior, tendo presente a possibilidade de imposição de severas sanções ao Estado do Rio Grande do Sul no caso de inobservância das disposições do Decreto-Lei Federal nº 667/1969, o artigo 24-B, incisos I a III, deste diploma, não obstante inconstitucional, deve ser aplicado pela autarquia previdenciária até a prolação de eventual ordem judicial que suspenda a sua vigência, recomendando-se o aforamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou de Ação Cível Originária com pedido de declaração de inconstitucionalidade incidental para tal fim.

6. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Cível Originária nº 3.396, expressamente se pronunciou acerca da vinculação dos militares ao regime previdenciário próprio local, bem como que não houve a edição de lei regulamentadora do Sistema de Proteção Social dos Militares e, ainda, as previsões de dispositivos da legislação estadual (v.g., artigos 41 da Constituição Farroupilha, 1º da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018 e 1º a 3º da Lei Complementar



Estadual nº 13.757/2011), em relação aos quais milita a presunção de constitucionalidade própria das leis em geral, compreende-se que as disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado (RPPS/RS) devem incidir sobre os militares estaduais naquilo em que não conflitem com o disposto no Decreto-Lei nº 667/1969 ou com legislação local específica, ressalvadas aquelas que ampliem direitos e garantias não previstos no diploma federal, por força de seu artigo 24-D, e observando-se eventuais suspensões ou declarações de invalidade judiciais das normas, o que ocorre, até o presente momento, com o artigo 24-C.

7. Uma vez que a normativa federal nada dispõe acerca da vitaliciedade ou da temporalidade das pensões militares, as disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 15.142/2018, inclusive de seu inciso IX, incidem sobre as pensões militares, que, nesta medida, serão temporárias quando não atendidos os requisitos exigidos pelo dispositivo, vedada a aplicação do § 10 do artigo 30 da mesma lei, em atenção ao princípio da legalidade estrita.

8. Consoante exegese dos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 630.137, afetado à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 317, e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.477, bem como a orientação emergente do Parecer nº 18.506/2020, não subsiste a hipótese de não incidência, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13.757/2011, de contribuição sobre a parcela de proventos de inatividade e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, seja pela já reconhecida revogação do artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 14.967/2016, a cuja vigência se subordinava a eficácia do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, seja pela impossibilidade de concessão de isenção previdenciária à míngua de previsão constitucional.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [18.728](#)

---

### **Parecer nº 18.731**

Ementa: MILITARES ESTADUAIS DE NÍVEL MÉDIO. PARCELA ADICIONAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 3º DA LC Nº 11.000/97. ARTIGO 6º DA LC Nº 15.454/20. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL.

A parcela adicional de promoção extraordinária de que trata o artigo 3º da LC nº 11.000/97 deve continuar a ser calculada, para os militares estaduais, considerando a diferença entre a graduação de Soldado PM de 1ª classe e o posto de 1º Tenente PM e os correspondentes valores de soldos

fixados no Anexo Único da Lei nº 14.438/14, em razão do disposto no artigo 6º da LC nº 15.454/20, até que sobrevenha legislação específica.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.731](#)

---

### **Parecer nº 18.732**

Ementa: SERVIDOR EXTRANUMÉRARIO. REQUERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO. MOMENTO. LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR A APOSENTADORIA. APLICAÇÃO.

1. O servidor extranumerário que esteja enquadrado nos pressupostos apontados no Parecer n.º 18.222/20 deve ser desligado do vínculo funcional com o ente estatal na mesma data em que for concedida a complementação de aposentadoria, sem efeitos retroativos, a bem de evitar a percepção simultânea de proventos complementares e vencimentos, conforme já estampado no Parecer n.º 15.523/11.

2. Por ter o benefício de complementação de aposentadoria caráter previdenciário, é possível a aplicação do artigo 157 da Lei n.º 10.098/94, aos servidores extranumerários que não tiverem seu pedido de complementação examinado no interregno legal.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.732](#)

---

### **Parecer nº 18.733**

Ementa: FUNÇÃO GRATIFICADA. DESIGNAÇÃO RETROATIVA. INDENIZAÇÃO POR EXERCÍCIO DE FATO.

Não preenchidas as condições postas no Parecer nº 12.677/00, inviável a atribuição de efeitos retroativos ao ato de designação para função gratificada. Incabível, ainda, o pagamento pelo exercício de fato, restando resguardados os efeitos dos atos praticados, apenas para o efeito da segurança e estabilidade da atuação da Administração Pública.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.733](#)

---

### **Parecer nº 18.734**

Ementa: SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CEDIDOS NA VIGÊNCIA DAS ALÍQUOTAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 14.016/12. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.213/18.

No período em que exigíveis as alíquotas de contribuição previdenciária fixadas na LC nº 14.016/12, incidiam elas para a generalidade dos servidores civis, aí compreendidos inclusive os licenciados sem remuneração e os cedidos sem ônus para a origem.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.734](#)

---

### **Parecer nº 18.735**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO. ART. 114 DA LC Nº 10.098/94. DECRETO Nº 33.553/96, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO Nº 51.998/14.

1 - A gratificação de permanência deve ser revogada na hipótese de prisão do servidor, em qualquer de suas modalidades, por crime comum ou funcional, com fundamento no disposto no artigo 27 c/c o artigo 114, ambos da LC nº 10.098/94.

2 - A suspensão e a revogação da gratificação de permanência, tratadas no art. 2º-A do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, alcançam apenas as hipóteses expressamente ali elencadas - afastamentos e licenças previstos no art. 25, I e II, e no art. 128, ambos da LC nº 10.098/94 -, não podendo abranger eventuais hipóteses diversas.

3 - Em qualquer hipótese de revogação da gratificação de permanência, deve ser providenciada a publicação do ato respectivo. Quando a causa da revogação não for a prisão do servidor por crime comum ou funcional ou as licenças e afastamentos indicados no artigo 2º-A. do Decreto nº 36.553/96, introduzido pelo Decreto nº 51.998/14, deverá ser aberto procedimento administrativo, com prévia intimação do servidor antes da publicação do ato.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.735](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 18.712**

Ementa: ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESA ESTATAL. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. LEI Nº 12.232/2010. LEI DAS ESTATAIS – LEI Nº 13.303/2016. DECRETOS ESTADUAIS Nºs 54.504/2019 e 54.870/2019. PORTARIA Nº 11/2020 SECOM. PARECERES NºS 17.753/2019 e 17.848/2019. COMPOSIÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES PONTUAIS.

1. A contratação almejada pela companhia estadual tem como fundamento jurídico a Lei nº 13.303/2016 e seu próprio Regulamento, nos termos do Parecer nº 17.848/2019.

2. É recomendável que a definição dos membros da subcomissão técnica de análise e julgamento das propostas técnicas se dê por sorteio, na linha do que prevê o art. 10 da Lei nº 12.232/2010.

3. Considerando que o Decreto Estadual nº 54.870/2019 condiciona as contratações de publicidade no âmbito da administração direta e indireta, inclusive sociedades de economia mista, à autorização prévia do Comitê Estadual de Publicidade, de Eventos e de Patrocínios, a SULGÁS fica obrigada ao atendimento, ao menos parcial, da Portaria nº 11/2020 SECOM, em especial na parte que trata da Solicitação de Autorização para Ações de Comunicação - SAAC, conforme o modelo de formulário nela contido.

4. Dada a característica da SULGÁS de estatal integrante da administração pública indireta estadual, que tem autonomia, as demais disposições da aludida Portaria não lhe são de observância cogente.

5. A SULGÁS, enquanto entidade descentralizada da administração estadual, fica subordinada à supervisão, tutela ou controle finalístico por parte da administração direta, em especial pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, em consonância com artigo 1º, inciso XI, letra "e", do Decreto Estadual nº 54.504/2019.

6. Observados os apontamentos pontuais, as minutas de Edital e de Contrato estão juridicamente aptas.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.712](#)

---

### **Parecer nº 18.713**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E REDES ELÉTRICAS. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADQUIRIR TRANSFORMADORES PARA SUPRIR NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA NO PARQUE ZOLÓGICO DE SAPUCAIA DO SUL.

1) Deve haver manifestação técnica da Administração, atestando que se mostra necessária a substituição dos transformadores, analisando as alternativas tecnológicas (tais como reparo do equipamento existente), bem como especificando o objeto a ser adquirido, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.666/93.

2) Deve ser feita pesquisa de preços, preferencialmente com verificação, junto à Subsecretaria da Administração Central de Licitações, se o produto consta no catálogo do Sistema GCE, bem como se os valores demandados estão em consonância com o preço de referência, constante no catálogo de preços públicos do Estado.

3) Analisando-se de forma conjugada o contrato administrativo e o correspondente Termo de Referência, consta-se que se trata de contrato misto, compreendendo a prestação de serviços com o fornecimento de bens, sendo permitida a aquisição dos transformadores, em virtude da cláusula de abertura da alínea i do item 2.2.1 do Termo de Referência, que permite a aquisição de "outros materiais necessários a manutenção descrita".

4) Eventual acréscimo contratual fica limitado ao previsto no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, que permite os acréscimos e supressões contratuais, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.713](#)

---

### **Parecer nº 18.715**

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA-SEMAI. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D. AQUISIÇÃO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 30, I, DA LEI 13.303/16. VIABILIDADE.

1. É possível a contratação direta pela CEEE-D, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, inc. I, da Lei nº 13.303/2016, da empresa LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA, para a aquisição dos equipamentos medidores eletrônicos especificados.

2. A razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço encontram-se atendidas, estando satisfeitas as exigências do art. 30, § 3º, II e III, da Lei das Estatais.

3. A minuta de contrato e anexos encontram-se adequados às disposições legais incidentes, tendo sido realizadas breves recomendações.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [18.715](#)

---

**Parecer nº 18.717**

Ementa: DOAÇÃO COM ENCARGO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL DOADO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL COM FINALIDADE DESTINADA AO CENTRO DE SAÚDE. PEDIDO DE REVERSÃO DE FRAÇÃO DO BEM. VIABILIDADE DE ATENDIMENTO. MUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INTERESSE PÚBLICO MANTIDO.

1. Quando o encargo da doação prevê a construção de uma determinada benfeitoria no imóvel doado, sem maiores especificações e detalhamentos, este não se exaure com a mera construção do prédio, sendo curial, além da instalação, a manutenção das atividades em funcionamento, sob pena da descontinuidade da finalidade autorizar a revogação da doação, com reversão do bem doado ao patrimônio do doador.
2. A ausência de previsão sobre a reversão total ou parcial na Lei autorizadora da doação com encargo, não obsta as consequências decorrentes do descumprimento do encargo.
3. No caso concreto, além de ter havido a municipalização dos serviços de saúde, procedeu-se ao desdobramento da matrícula, com despesas que foram arcadas pelo Município-doador (postulante da reversão parcial), conforme demandado pelo Estado-donatário, criando-se a legítima expectativa no deferimento da postulação.
4. Havendo consensualidade na revogação parcial da doação com relação à área pleiteada ao Município de Santa Cruz do Sul, onde se localiza o Centro Materno Infantil – CEMAI, o Estado do Rio Grande do Sul deve devolver a fração de área já desmembrada na matrícula nº 104.574, do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Sul.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.717](#)

---

**Parecer nº 18.719**

Ementa: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROGRAMA DE CIRURGIA ROBÓTICA. FORNECEDOR ESTRANGEIRO. COMPRA OPERACIONALIZADA POR CARTA DE CRÉDITO DE IMPORTAÇÃO. COBRANÇA DE COMISSÃO PELO BANRISUL PARA ABERTURA DA CARTA DE CRÉDITO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 16/10/033. EXONERAÇÃO DE PAGAMENTO.

1. O Termo de Cooperação Técnica n.º 16/10/033 tem aplicabilidade ampla aos serviços bancários prestados pelo Banrisul ao Estado do Rio Grande do Sul, não ficando adstrita sua incidência aos serviços que tenham relação com o contrato para cessão dos serviços relacionados à folha de pagamento.

2. A comissão para abertura de Carta de Crédito de importação constitui contraprestação por serviço prestado pela instituição financeira, não se destinando a indenizar qualquer despesa antecipada pelo Banrisul no exterior.

3. A exoneração de pagamento de qualquer valor pelos serviços bancários prestados pelo Banrisul, prevista no caput da cláusula terceira do Termo de Cooperação Técnica, não se condiciona à existência de Termo de Ajuste específico do serviço prestado.

4. A comissão para abertura de Carta de Crédito de importação necessária para operacionalizar a compra internacional de interesse do Estado do Rio Grande do Sul veiculada neste expediente administrativo está abrangida pela exoneração de pagamento prevista na cláusula terceira do Termo de Cooperação Técnica n. 16/10/033.

Autor(a): **Luiz Henrique Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.719](#)

---

### **Parecer nº 18.720**

Ementa: CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CONTRATO DE PROGRAMA CELEBRADO ENTRE A CORSAN E O ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA SÚMULA DOS REFERIDOS AJUSTES NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, ENTRE OUTRAS INCONFORMIDADES. BREVES RECOMENDAÇÕES.

1. A ausência de publicação das súmulas do convênio e do contrato no Diário Oficial do Estado torna-os ineficazes, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

2. É possível sanar este vício, no caso concreto, com a publicação do ato antes da assinatura de novo termo aditivo.

3. A invalidação dos atos jurídicos executados antes da publicação do convênio e do contrato é contrária ao interesse público, afrontando à segurança jurídica.

4. Por consequência, mostra-se aceitável que, no presente caso, a Administração Pública publique, de forma extemporânea, as súmulas do convênio e do contrato.

5. O Decreto Estadual nº 54.106/2018 delegou ao Secretário de Obras, Saneamento e Habitação a competência para firmar convênios que objetivam a gestão associada de serviços de saneamento básico, de modo que não há qualquer vício neste ponto.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.720](#)

---

### **Parecer nº 18.722**

Ementa: TERRENOS RESERVADOS E FAIXAS MARGINAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CÓDIGO DAS ÁGUAS. INTERPRETAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO À DOMINIALIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 479 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 17.481/18.

1. Considerando as disposições da Constituição Federal de 1988, que conferiu natureza pública aos terrenos reservados e faixas marginais, revisa-se parcialmente o Parecer nº 17.481/18, deixando-se de admitir exceções à dominialidade pública de tais áreas, nos termos anteriormente previstos pelo Código das Águas (Decreto nº 24.643/1934).

2. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação que deve ser dada ao art. 11 e ao art. 31 do Código das Águas, é no sentido de que o único título capaz de subsidiar pleito de particular seria apenas o decorrente de enfiteuse ou concessão. Não se pode cogitar de título de propriedade privada, pois juridicamente impossível.

3. Não há falar em direito à indenização aos detentores de títulos de propriedade sobre terrenos reservados, mesmo que anteriores ao próprio Código das Águas, inexistindo direito adquirido à propriedade, em decorrência de ato do Poder Constituinte Originário que previu a natureza pública das áreas, revisando-se os precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado nesse sentido (Parecer nº 4.640/1981 e Parecer nº 4.619/1984).

4. Tal orientação encontra respaldo na Súmula nº 479 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização".



5. Recomenda-se que o ente público regularize a situação jurídica dos terrenos reservados e faixas marginais, eventualmente utilizados por particulares, dentro das hipóteses legais, conforme consignado no Parecer nº 17.481/18.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.722](#)

---

### **Parecer nº 18.723**

Ementa: LEGISLAÇÃO PORTUÁRIA. ART. 21, XXII, "F", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 001/1997-PORTOS. LEI Nº 8.630/1993. LEI Nº 9.277/1996. LEI Nº 12.815/2013. RESOLUÇÃO Nº 29-ANTAQ/2019. ARRENDAMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PORTO DE PORTO ALEGRE E PORTO DE RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VIGENTE. PRECARIIDADE. EXTINÇÃO DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS – CESA. LEI ESTADUAL Nº 15.183/2018. PARECER Nº 17.526/19. APLICABILIDADE. CANCELAMENTO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS. PREVISÃO DE REVERSÃO DE BENS À UNIÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL CASO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO DO INVESTIMENTO EM BENS REVERSÍVEIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA.

1. Os débitos da Companhia Estadual de Silos e Armazéns – CESA, decorrentes de arrendamentos de áreas portuárias, relativos à exploração do Porto de Rio Grande e de Porto Alegre, devem ser cancelados, forte no artigo 5º, § 2º da Lei Estadual n.º 15.183/2018, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, constante do Parecer nº 17.526/19.

2. Inobstante a precariedade das relações entabuladas, as áreas ocupadas pela CESA, no Porto de Porto Alegre e no Porto de Rio Grande, se submetem às normas portuárias e, portanto, ao Convênio de Delegação nº 001/1997-Portos, e à Resolução Normativa nº 29-ANTAQ/2019, no que tange ao exame da reversibilidade dos bens à União, quando do término do termo de convênio.

3. Não há falar em indenização de benfeitorias à CESA, tendo em vista a previsão de reversibilidade de bens, que decorre da similaridade da natureza jurídica do contrato de arrendamento portuário à concessão de serviços públicos, visando à continuidade de prestação adequada dos serviços, evitando solução de continuidade, salvo se demonstrado que os valores investidos em bens reversíveis não foram amortizados com a exploração da atividade portuária ao longo dos anos.

4. O valor pago à CESA, a título de indenização de benfeitoria, por ocasião do distrato do Termo de Cessão Onerosa de Uso nº 001/2009-SUPRG é indevido, necessitando ser objeto de restituição ou de eventual compensação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.723](#)

---

#### **Parecer nº 18.724**

Ementa: DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão - SPGG, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.724](#)

---

#### **Parecer nº 18.725**

Ementa: USO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTALAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POSTOS BANCÁRIOS E MÁQUINAS

DE AUTOATENDIMENTO PELO BANRISUL. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE INSTRUMENTO JURÍDICO PRÓPRIO. CARÁTER ONEROSO DA CESSÃO DE USO, POR FORÇA DE MANDAMENTO LEGAL – LEI RS Nº 12.144/2004. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA Nº 8.1.3 DO CONTRATO Nº 16/04/035 (QUE TEM POR OBJETO A CESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DAS OUTRAS CLÁUSULAS DO CONTRATO.

1) O uso de imóveis do Estado do Rio Grande do Sul pelo Banrisul para instalação de agências bancárias, postos bancários ou máquinas de autoatendimento pode ser formalizado mediante Termo de Permissão de Uso, que é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público.

2) Dada a peculiaridade de configurar-se o Banrisul em pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, pode o uso ser cedido mediante concessão de direito real de uso, consoante previsto no art. 17, § 2º da Lei nº 8.666/1993.

3) A utilização de bens públicos estaduais por terceiros tem, em regra, caráter oneroso, por força do que dispõe o art. 7º da Lei Estadual nº 12.144/2004, que cria o Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP, sendo possível que o Comitê Gestor de Ativos delibere pela gratuidade.

4) A cláusula nº 8.1.3 do Contrato nº 16/04/035 (que tem por objeto a cessão onerosa dos serviços relacionados à folha de pagamento do Estado do Rio Grande do Sul) deve ser interpretada à luz da Lei Estadual nº 12.144/2004 e da Lei Estadual nº 14.837/2016, que autorizou a celebração do referido contrato.

5) Conforme a citada cláusula, o Estado do Rio Grande do Sul assegurou ao Banrisul o direito de instalar unidades e máquinas de autoatendimento em seus imóveis, colocando à disposição do banco áreas adequadas, ficando expresso que o negócio seria celebrado mediante instrumento específico. Em nenhum momento restou assentado que o Banrisul teria direito ao uso gratuito dos bens estaduais, devendo ser observadas as condições estabelecidas em instrumento específico.

6) Destaca-se que a cláusula 8.1.4 impõe ao Estado a obrigação de regularizar a cessão de imóveis ao Banrisul, ressaltando expressamente a negociação e a formalização do negócio por meio de instrumento próprio.

7) Corroborando o entendimento de que a cessão de uso prevista na cláusula 8.1.3 tem caráter oneroso, vê-se das cláusulas primeira e segunda do contrato que a utilização dos espaços públicos pelo Banco não estava incluída no preço da avença, pois o preço ajustado dizia respeito tão-somente à cessão da folha de pagamento.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [18.725](#)

---

**Parecer nº 18.726**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. MEDICAMENTOS INTEGRANTES DO CHAMADO "KIT INTUBAÇÃO" PARA PACIENTES INTERNADOS EM UTI. PANDEMIA DE COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.047, DE 3 DE MAIO DE 2021.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 3º da Medida Provisória nº 1.047, de 3 de maio de 2021.
2. Embora o quantitativo estimado pelo órgão consulente não apresente elevado grau de certeza, compreende-se que as reais e inéditas dificuldades enfrentadas pelo gestor devem ser contempladas, para considerar adequada a justificativa apresentada, nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
3. Estão atendidos os requisitos previstos na Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021, assim como as regras atinentes às contratações diretas no âmbito da Lei nº 8.666/93, aplicável supletivamente ao caso.
4. Não há alterações recomendadas na minuta contratual, estando a mesma em consonância com a legislação aplicável.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.726](#)

---

**Parecer nº 18.727**

Ementa: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – IPE-SAÚDE. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. ATENDIMENTO DO DECRETO Nº 52.616/2015. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES. SERVIÇOS TRANSVERSAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 55.795/2021. PARECERES Nºs 18.589 E 18.644. QUESTÃO PRELIMINAR A SER ENFRENTADA PELA CONSULENTE.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Rio Grande do Sul – IPE-Saúde, para prestação de serviços de informática, já que a pretensa contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Necessária a complementação da justificativa do preço, dando-se atendimento ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos

3. Verifica-se o atendimento do artigo 8º do Decreto Estadual nº 52.616/2015, tendo em vista a anuência à contratação pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC.

4. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

5. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido ou em vias de expirar, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

6. Tendo presente o Parecer nº 18.589, observa-se que os serviços ora cogitados (Expresso e Proa), de rigor, se encaixam em “serviços transversais de tecnologia da informação”, sendo, portanto, necessária a avaliação da consulente, como questão prejudicial, quanto à conveniência e oportunidade em se levar adiante a contratação de forma individualizada pelo IPE-Saúde, como aventado nestes autos administrativos.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.727](#)

---

### **Parecer nº 18.729**

Ementa: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ – IRGA. CONVÊNIO FIRMADO COM A EMPRESA ARGENTINA COPRA S.A. EXPLORAÇÃO DE CULTIVAR DO IRGA EM TERRITÓRIO ARGENTINO. REMUNERAÇÃO PELO VALOR BRUTO COMERCIALIZADO. ROYALTIES. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA ARGENTINO. CONVENÇÃO DESTINADA A ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E A PREVENIR A ELISÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E SOBRE O CAPITAL.

1. O convênio firmado entre o IRGA e a empresa argentina COPRA está sujeito à incidência da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina destinada a eliminar a dupla tributação e a prevenir a elisão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e sobre o capital, internalizada pelos Decretos n.º 87.976/1982 e 9.482/2018.

2. É juridicamente sustentável a posição jurídica da COPRA de que a remessa de rendimentos ao IRGA com base no Convênio enquadra-se no conceito de royalties, contido na Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina (artigo XII), o que possibilita a tributação do recurso pela nação argentina.

3. Não compete à Procuradoria-Geral do Estado atribuir segurança jurídica à classificação adotada pela COPRA acerca da natureza da verba remetida à autarquia estadual, devendo a empresa argentina, cotejando a norma bilateral, as leis internas argentinas e a interpretação dada pelo Fisco e pelo Poder Judiciário argentinos a elas, decidir acerca da incidência de obrigações tributárias que sejam de sua responsabilidade.

4. A responsabilidade pelo custeio de tributos para cumprimento do convênio foi regradada entre as partes como sendo da COPRA, não devendo ser atribuída ao IRGA a responsabilidade pelo pagamento do imposto, independentemente de quem figura na posição passiva tributária junto à República Argentina.

5. Por força da incidência da boa-fé objetiva, não há óbice jurídico ao preenchimento dos documentos reputados necessários, pela COPRA, para reduzir a alíquota do imposto devido ao Fisco argentino sobre a remessa ao exterior, devendo o IRGA observar, por evidente, a veracidade das informações que atesta, bem como se acautelar, em acordo por escrito com a COPRA, de que a diligência não importa qualquer assunção de responsabilidade pelo pagamento do tributo.

6. A COPRA deverá restituir ao IRGA o valor correspondente aos impostos argentinos que reteve sobre o que é devido à autarquia brasileira nos termos da cláusula quinta do Convênio, sobretudo porque a alíquota aplicada é superior à permitida pela Convenção internacional, vislumbrando-se falha na execução da obrigação pela COPRA.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [18.729](#)

---

### **Parecer nº 18.730**

Ementa: CESSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO ESTADUAL PARA A FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE. EXAME DE ADITIVO. ALTERAÇÃO DA FINALIDADE, DAS CONDIÇÕES DE USO E DE RESPONSABILIDADES. PREVISÃO DE REPASSE DO USO DA SALA DE ESPETÁCULOS A TERCEIROS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CURTA DURAÇÃO À CRITÉRIO DA FUNDAÇÃO-CESSIONÁRIA. SUBCESSÃO A TERCEIRO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE USO E

PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULARES. SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO COMITÊ GESTOR DE ATIVOS. RECURSOS ORIUNDOS DA FRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO ESTADUAL. DESTINAÇÃO AO FUNDO ESTADUAL DE GESTÃO PATRIMONIAL – FEGEP. LEIS ESTADUAIS Nº 12.144/2004, Nº 14.954/2016 e Nº 15.127/2018.

1. A cessão de uso de bem público entre órgãos e entidades da Administração Pública, com o propósito de colaboração, nos termos do artigo 7º da Lei Estadual nº 12.144/2004, que cria o Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP, pode ser gratuita, enquanto exceção à regra da disponibilização onerosa dos bens públicos estaduais.

2. De rigor, as cessões de uso não preveem a possibilidade de repasse da posse do bem público a terceiros, sendo essa, inclusive, causa de rescisão do negócio (pelo inadimplemento das obrigações assumidas, pelo desvio de finalidade).

3. De comum acordo, no caso, pretendem cedente e cessionária modificar substancialmente a relação jurídica originalmente entretida (Cessão de Uso nº 82/2013), para viabilizar, mediante aditivo, que a Fundação (cessionária), a seu critério, proceda à subcessão ou autorização/permissão de uso do bem que lhe foi cedido a terceiros, com o propósito de realização de eventos de curta duração, angariando recursos, de forma excepcional, a pretexto de viabilizar melhorias de forma direta no imóvel.

4. Submissão da hipótese de exceção da exceção (repasse oneroso a terceiro dentro de cessão gratuita), a critério da cessionária, sem anuência expressa do cedente, ao crivo do Comitê Gestor de Ativos do Estado, para análise da conveniência e oportunidade da medida e fixação de uma diretriz.

5. Os recursos oriundos da fruição de bem público, como regra, devem ser depositados à conta do Fundo Estadual de Gestão Patrimonial – FEGEP, conforme determinam as Leis Estaduais nº 12.144/2004 e nº 15.127/2018.

6. O Parecer nº 18.377 desta Procuradoria-Geral do Estado cuidou de situação diversa da ora enfrentada, porque relacionada à parceria público privada, na esteira da Lei Federal nº 13.019/2014, cuja manutenção e sustentabilidade do imóvel - centro de treinamento -, a partir das próprias receitas auferidas com a exploração do bem, eram fundamentais à avença.

7. Importante se ter presente que, no caso em tela, a finalidade precípua da cessão de uso, ao menos na origem, foi a de viabilizar um espaço para uso exclusivo e privativo pela FOSPA. No entanto, recomenda-se que a Administração Pública pondere sobre eventual alteração do instrumento que formaliza a relação jurídica em exame, de modo a permitir o uso de espaços por terceiros nos moldes pretendidos.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.730](#)

---

**Parecer nº 18.736**

Ementa: CONTRATAÇÕES DIRETAS. ATOS DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DAS SÚMULAS DOS CONTRATOS. ART. 26, CAPUT, E ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA X PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO DE DUPLA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Não obstante a ressalva feita na parte final do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações, o dispositivo legal não desautoriza o Poder Público de realizar a publicação dos extratos de contratos oriundos de contratações diretas, em observância ao princípio da transparência e da publicidade.
2. A publicação das súmulas dos contratos, sobretudo quando houver dispensa ou inexigibilidade de licitação, garante o cumprimento do princípio da publicidade e concede maior transparência à população em relação à gestão pública e à aplicação dos recursos públicos.
3. Apesar de não se mostrar obrigatória a publicação das súmulas dos contratos decorrentes dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, havendo posicionamento na doutrina e na jurisprudência administrativa da Advocacia-Geral da União nesse sentido, é uma prática adotada em outros Estados da Federação e, inclusive, no âmbito da União, em observância aos precedentes do Tribunal de Contas da União, ficando a critério do administrador público, no âmbito da sua discricionariedade, proceder ou não a dupla publicação.
4. Assim, a recomendação da Procuradoria-Geral do Estado é no sentido da dupla publicação (art. 26, caput, e art. 61, parágrafo único, ambos da Lei de Licitações). Tal orientação se dá em privilégio ao princípio da publicidade e para garantir maior transparência das contratações públicas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.736](#)



Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS DA  
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

LUANA TORTATO

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769